



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 14/07/85

e laus

Conceição de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens

Vieira

para relatar.

Em 08/07/85

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

H.P.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 196/2025

“Altera a Lei nº 8.048, de 22 de maio de 2023, para garantir validade indeterminada aos laudos médicos de doenças crônicas de natureza incurável ou irreversível.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

#### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 196/2025 que **altera a Lei nº 8.048, de 22 de maio de 2023, para garantir validade indeterminada aos laudos médicos de doenças crônicas de natureza incurável ou irreversível**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre **Deputado Franzé Silva**, conforme estabelece o art. 141, inciso I, alínea *a*<sup>1</sup> do Regimento Interno.

A proposta apresentada modifica a redação do art. 1º da referida lei estadual, estabelecendo que, para fins de reconhecimento de direitos, os laudos médicos expedidos pelo poder público ou por entidade conveniada terão validade indeterminada, sempre que atestarem a existência de:

---

<sup>1</sup>**Art. 141.** As proposições se constituem em:  
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:  
a) projetos de lei;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**1) Deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de caráter permanente;**

**2) Doença crônica classificada como de natureza incurável ou irreversível.**

Na justificativa, o autor ressalta que as doenças crônicas irreversíveis, assim como as deficiências permanentes, caracterizam situações em que não há possibilidade de reversão clínica do quadro do paciente. Assim, submeter essas pessoas a exigências periódicas de renovação de laudos ou perícias não só representa uma burocracia desnecessária, como também impõe constrangimentos e custos emocionais aos pacientes e seus familiares, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

O autor argumenta ainda que o tratamento isonômico entre pessoas com deficiência permanente e pessoas acometidas por doenças crônicas irreversíveis é medida necessária para garantir respeito e proteção adequada a ambos os grupos vulneráveis, evitando práticas discriminatórias no âmbito da administração pública estadual.

O projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco estabelece benefícios fiscais ou vantagens pecuniárias, restringindo-se a alterar formalidade documental exigida pela legislação estadual, com impacto meramente procedural.

Importante destacar que o objeto da proposição limita-se à regulamentação do reconhecimento documental da condição do paciente para fins de validade de laudos médicos, sem interferir na regulação de políticas públicas específicas de assistência ou saúde, nem criar novas obrigações materiais.

Por fim, destaca-se que a matéria tramita regularmente perante esta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo sido autuada, numerada e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, para análise preliminar quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Eis o relatório.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 196/2025 versa sobre matéria de competência legislativa estadual, visando assegurar validade indeterminada aos laudos médicos e periciais emitidos pelo poder público ou entidades conveniadas quando estes atestarem doenças crônicas de natureza incurável ou irreversível, ampliando o alcance da Lei Estadual nº 8.048/2023. A proposta visa garantir tratamento isonômico às pessoas acometidas por doenças crônicas sem possibilidade de cura, em paridade com as pessoas com deficiência permanente, já contempladas na legislação vigente.

No tocante à **constitucionalidade formal**, o projeto está em conformidade com o art. 25, *caput* e § 1º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, que reconhece a autonomia dos Estados membros para organizarem sua estrutura administrativa e legislarem sobre matérias de interesse regional.

A temática inserida no projeto - especificamente relacionada à documentação administrativa e reconhecimento de direitos relacionados à condição de saúde - insere-se no campo da competência estadual suplementar, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal<sup>3</sup>, considerando que a saúde e a assistência social constituem matérias de competência concorrente.

A proposição também respeita as normas estabelecidas pela Constituição do Estado do Piauí, situando-se no âmbito da competência legislativa estadual, em harmonia com as disposições da Constituição Federal. Trata-se de matéria afeta à saúde pública, assistência social e organização administrativa estadual, estando sua tramitação e deliberação dentro das atribuições normais do Poder Legislativo estadual.

Quanto à **constitucionalidade material**, verifica-se que a iniciativa não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal ou Estadual. Ao contrário, a medida busca dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, *caput*,

<sup>2</sup> **CF. Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

<sup>3</sup> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

<sup>3</sup> **CF. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CF) e da promoção da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF<sup>4</sup>). A exigência periódica de laudos médicos para doenças crônicas incuráveis - cujo diagnóstico técnico-científico reconhece como irreversíveis - não se sustenta sob o ponto de vista da racionalidade administrativa, revelando-se prática burocrática desprovida de efetiva utilidade pública, que apenas submete os cidadãos a desgaste físico e psicológico desnecessários.

Sob o prisma da **juridicidade e legalidade**, a proposição não contraria o ordenamento jurídico vigente, harmonizando-se com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e com as normas infraconstitucionais relacionadas à administração da saúde pública. A proposta apenas complementa a legislação estadual já vigente (Lei nº 8.048/2023), sem inovar na criação de benefícios financeiros ou vantagens pecuniárias, restringindo-se a desburocratizar um aspecto procedural da comprovação documental da condição clínica do paciente.

Quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando texto claro, preciso e objetivo, possibilitando a compreensão e a aplicação prática do dispositivo.

Do ponto de vista da conveniência administrativa e da oportunidade legislativa, a proposição demonstra sensibilidade social ao reconhecer o sofrimento físico e psicológico das pessoas acometidas por doenças graves e irreversíveis. A burocracia excessiva, que impõe repetidas perícias para atestados de doenças incuráveis, constitui ofensa prática à dignidade da pessoa humana e ao bom senso administrativo, agravando o sofrimento de grupos já vulneráveis. O projeto corrige essa distorção, garantindo segurança jurídica às pessoas atingidas, ao tempo em que reduz o custo administrativo do Estado, que deixará de realizar perícias desnecessárias.

Por fim, verifica-se que a matéria está formal e materialmente adequada ao arcabouço jurídico vigente e que sua aprovação representa avanço no respeito aos direitos fundamentais e na busca pela eficiência administrativa.

<sup>4</sup> CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99<sup>5</sup>, 100<sup>6</sup> e 101<sup>7</sup> do Regimento Interno desta Casa.

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142<sup>8</sup> do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado Franzé Silva, manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 196/2025, reconhecendo a sua plena conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Piauí, a legislação infraconstitucional e os princípios administrativos que regem a Administração Pública.

Este é o meu parecer.

<sup>5</sup>**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

<sup>6</sup>**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.  
§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

<sup>7</sup>**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

<sup>8</sup>**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

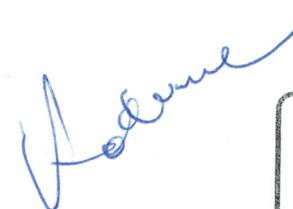
() Rejeição

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*

de julho de 2025.



**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)



15/07/25  
Pedro Novo

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 15/07/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

